



EMENDA N° - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017:

“Art. 911-A.....

§ 1º Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, terão recolhidas pelo empregador a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal, em que incidirá a soma das alíquotas aplicadas à contribuição do trabalhador retida pelo empregador e à contribuição patronal.

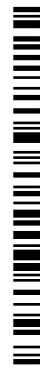
§ 2º Quando o segurado empregado de que trata o § 1º possuir no período de um mês mais de um empregador, a soma prevista será dividida de modo proporcional entre os empregadores”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho intermitente, inovação trazida pela reforma trabalhista e agora regulamentada pela Medida Provisória nº 808, de 2017, pode ser a porta de entrada de trabalhadores desempregados e informais ao mercado de trabalho formal. Justamente por isso, é preciso garantir a esse contrato os mesmos direitos previdenciários que os outros trabalhadores formais possuem – o que fazemos nesta emenda.

Por ter como sua característica a flexibilidade, o trabalho intermitente permite que o ajuste no mercado de trabalho diante de oscilações de demanda se dê na quantidade de horas trabalhadas, e não na demissão. Trata-se, portanto, de medida importante contra o desemprego e a informalidade.

SF/17263.893333-10

 SF/17263.893333-10

Entretanto, corremos o risco de transferir a dualidade que ocorre no mercado de trabalho brasileiro entre formais e informais para uma nova dualidade, dentro do próprio mercado de trabalho formal. Isso porque a MP em tela prevê que, se o empregado não for convocado para trabalhar por horas suficientes para receber o salário mínimo mensal cheio, será excluído da proteção previdenciária.

Isso implica não só que ele não conta tempo de contribuição para se aposentar no futuro, como também perde no presente o direito a benefícios como o auxílio-doença, o salário-maternidade e até a pensão por morte. A emenda que propomos corrige esta distorção.

Pela MP, cabe ao empregado pagar do próprio bolso a alíquota que incidiria na diferença entre o salário mínimo e a remuneração que recebeu. Transferimos em nossa proposta o ônus de completar a contribuição previdenciária do empregado para o empregador – ou empregadores, se houver.

É demasiado duro para um trabalhador pobre, que recebe abaixo do salário mínimo, contribuir para a previdência de maneira desproporcional, com alíquotas efetivas maiores que a de trabalhadores mais ricos.

Trata-se não apenas de uma medida dura da MP, como também pouco realista. É evidente que a imensa maioria dos trabalhadores nesta situação simplesmente não conseguirá pagar esta conta, ficando excluídos da proteção previdenciária.

Assim, avaliamos que o trabalho intermitente não pode ser uma mera formalização do bico, da precarização, com papel passado. Temos de fornecer proteção efetiva para esses trabalhadores, sob o risco de perpetuarmos a conhecida segmentação que ocorre no mercado de trabalho.

Entendemos que a regulamentação é complexa: os benefícios previdenciários possuem o piso de um salário mínimo, enquanto não há piso para o salário de contribuição com o trabalho intermitente. Porém, consideramos ser razoável supor que os empregadores têm melhores condições para participar da solução do que estes trabalhadores.

Cientes do relevante impacto social e econômico na vida de trabalhadoras e trabalhadores pobres, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP

